



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081942-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ZÉLIA APARECIDA VITAL CARDOSO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2081942-49.2025.8.26.0000

Agravante: Zélia Aparecida Vital Cardoso

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Darci Lopes Beraldo

Voto nº 884

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Zélia Aparecida Vital Cardoso contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, visando à reintegração ao cargo público após exoneração decorrente de processo administrativo disciplinar por supostas irregularidades na apresentação de atestados médicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano para concessão da tutela de urgência, considerando a alegação de irregularidades no processo administrativo disciplinar e a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O processo administrativo disciplinar foi instaurado com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, sem indícios de violação ao devido processo legal.

4. A análise de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade da sanção demanda aprofundamento, inviável nesta fase processual, sendo vedado ao Judiciário ingressar no mérito administrativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos não foi afastada. 2. A ausência de probabilidade do direito impede a concessão da tutela antecipada.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/99, art. 50. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento

2049304-60.2025.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2361815-51.2024.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2386342-67.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito ativo interposto por Zélia Aparecida Vital Cardoso contra a r. decisão de fls. 351/353, que indeferiu a tutela provisória de urgência, sob o fundamento de que não estaria presente a probabilidade do direito alegado pela autora, uma vez que o processo administrativo disciplinar teria sido devidamente instaurado para apurar a suposta irregularidade na apresentação de atestados médicos em cinco ocasiões distintas, com colheita de depoimentos, análise documental e perícia grafotécnica, assegurando o direito à defesa. Ainda, a decisão administrativa não teria se baseado exclusivamente no ANPP como confissão, mas no conjunto probatório. A penalidade aplicada estaria embasada em lei e, considerando a gravidade da conduta imputada, não se mostraria manifestamente desproporcional. Afirmou que embora o desemprego gere prejuízos financeiros, a ausência da probabilidade do direito impediria a concessão da tutela antecipada.

A agravante, por sua vez, aduziu que são evidentes as irregularidades no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que levou a sua exoneração. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura a ampla defesa e o contraditório em qualquer procedimento sancionador, prerrogativa que não foi devidamente observada pela Administração Pública. A penalidade aplicada baseou-se em provas extrajudiciais frágeis, incluindo um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cujo valor probatório é questionável e que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerado confissão de

culpa em processos administrativos.

Além disso, afirmou que a decisão administrativa encontra-se inadequadamente fundamentada, violando o artigo 50 da Lei nº 9.784/99, e que a ausência de provas robustas reforça a nulidade do ato de exoneração. A penalidade aplicada é desproporcional, pois não houve uma análise detalhada da gravidade da conduta, nem a aplicação do princípio da proporcionalidade. Pediu a reintegração ao cargo, com a devida recomposição dos vencimentos, sendo certo que o afastamento da agravante do serviço público se mostra insustentável, pois decorreu de um procedimento viciado, desprovido de fundamentação idônea e em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O pedido de concessão de efeito ativo foi indeferido (fls. 26/30).

A Fazenda Pública agravada apresentou contraminuta (fls. 37/45).

É o relatório.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão de fls. 351/353 que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência para imediata reintegração ao cargo público (professora da rede estadual).

Sem razão.

Ao que consta dos autos a autora, ora agravante, foi demitida a bem do serviço público após a instauração de um processo administrativo disciplinar, cujo objetivo foi investigar supostas irregularidades na apresentação de atestados médicos nos anos de 2016 e 2017. E ao reverso do que sustenta, ao menos nessa fase de cognição sumária não se vislumbra a presença da probabilidade do direito invocado pela agravante.

A bem de ver, o Processo Administrativo Disciplinar que resultou na exoneração da agravante aparenta ter sido regularmente instaurado, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Além disso, contou com apuração preliminar (fl. 36/44 e 48/51), interrogatório (fl. 90), tendo a autora atuado de maneira efetiva nos autos do processo disciplinar (fls. 88, 93, 319/334), com produção de provas, inclusive perícia grafotécnica (fls. 124 e ss), não havendo indícios, por enquanto, de violação ao devido processo legal.

Também não há indício de que a condenação imposta em processo disciplinar tenha se baseado exclusivamente no ANPP firmado no âmbito criminal, pois ao que consta, o conjunto probatório foi amplamente apreciado, afastada a tese de ausência de motivação da decisão administrativa (fls. 335/348, dos autos principais).

De todo modo, a aferição de eventual ilegalidade ou desproporcionalidade da sanção demanda análise aprofundada, inviável nessa fase processual, sabido ser vedado ao Poder Judiciário ingressar na análise do mérito administrativo.

O ato impugnado deve prevalecer, portanto, diante dos atributos que lhe são inerentes, anotado, que ao menos em sede de cognição sumária a agravante não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de legalidade e veracidade de que gozam.

Apesar da autora estar sem vencimentos, o interesse privado não pode se sobressair ao interesse público, mormente se ainda não restou demonstrada qualquer ilegalidade na condução do PAD. Do contrário haveria, por certo, comprometimento de princípio caros à Administração Pública (supremacia do interesse público e segurança jurídica).

No mais, há de ser considerado que os vencimentos de

servidor público possuem caráter alimentar, o que inviabiliza a repetição.

Nesse sentido já se posicionou esta C. Câmara e Tribunal de
Justiça:

AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Pretensão de reintegração em cargo público. Demissão ocorrida após processo administrativo disciplinar. Ausência dos requisitos legais. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. A concessão de liminar é ato de livre convicção e prudente arbítrio do juiz, inserindo-se no poder geral de cautela do julgador, somente podendo ser revista em caso de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Inteligência do art. 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049304-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025);

Agravo de Instrumento – Ação anulatória de ato administrativo – Tutela de urgência – Reintegração de cargo – Inviabilidade, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92 e do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil – Ausente a comprovação da probabilidade do direito, não se concede a medida liminar pleiteada – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361815-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÉDICA. EXONERAÇÃO DO CARGO. Decisão que indefere pedido de tutela. Considerando que o agravo de instrumento em apreço versa sobre a pertinência da tutela provisória, cabe limitar a cognição a este ponto e, na hipótese dos autos, ao menos em uma análise perfunctória, peculiar ao estágio processual, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela requerida pelo agravante. Os documentos apresentados pelo requerente não constituem prova inequívoca tendente a demonstrar a verossimilhança das alegações, tornando-se necessário maior e detido exame. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2386342-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)